

**Projeto de Lei nº 18 /2019**  
Deputado(a) Luciana Genro

Institui, no âmbito do sistema estadual de ensino, o “Programa Escola sem Censura”.

**Art. 1º.** Fica criado, no Estado do Rio Grande do Sul, o "Programa Escola sem Censura", no âmbito do ensino público e privado, atendidos os seguintes princípios:

- I - livre manifestação do pensamento;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- V – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VI – plena liberdade de manifestação, assegurado o livre debate dos diversos posicionamentos políticos, ideológicos, filosóficos e religiosos;
- VII – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VIII – valorização do profissional da educação escolar;
- IX – gestão democrática do ensino público, na forma da Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- X – garantia de padrão de qualidade;
- XI – valorização da experiência extraescolar;
- XII – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XIII – consideração e respeito à diversidade étnico-racial;
- XIV – consideração e respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero;
- XV – garantia da livre manifestação e organização estudantil no âmbito escolar, inclusive com incentivo para a criação de grêmios estudantis em cada unidade escolar.

**Parágrafo único.** Esta Lei aplica-se à educação infantil e aos ensinos fundamental, médio e superior no Estado do Rio Grande do Sul, respeitado o disposto no art. 207 da Constituição Federal.

**Art. 2º.** No exercício de suas funções, ao professor é garantido sua livre expressão e manifestação do pensamento, sendo vedadas, em ambiente escolar, no âmbito do ensino regular no Rio Grande do Sul:

I - a prática de qualquer tipo de censura de natureza política, ideológica, artística, religiosa e/ou cultural no desempenho de suas atividades.

II - pressão ou coação que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

**Art. 3º.** Os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio serão informados sobre os direitos e deveres individuais e coletivos assegurados pela Constituição Federal.

**§1º** Para o fim do disposto no caput deste artigo, as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por estudantes e professores, cartazes com o conteúdo previsto no Anexo desta Lei, com, no mínimo, 70 centímetros de altura por 50 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

**§2º** Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no §1º deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

**Art. 4º.** As unidades de ensino deverão promover campanhas anuais para divulgar a professores, estudantes e pais ou responsáveis as garantias asseguradas pelo artigo 206, inciso II, da Constituição federal, acerca do ensino: "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber", bem como dos princípios previstos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n. 9.394/1996).

**Art. 5º.** Caberá ao Conselho Estadual de Educação fiscalizar o cumprimento da presente Lei, promovendo sindicâncias, quando julgar oportuno, de acordo com o estabelecido nos art. 1º e art. 11, incisos VIII e XIX, da Lei Estadual n. 9.672/1992.

**Parágrafo único.** Verificado o descumprimento da presente Lei, nos termos do *caput*, deverão ser os fatos encaminhados ao Ministério Público, por força do art. 11, inciso X, da Lei Estadual n. 9.672/1992, sob pena de responsabilidade. Quando a reclamação for relacionada ao Ensino Infantil, Fundamental ou Médio, a reclamação deverá ser encaminhada ao órgão do Ministério Público incumbido da defesa dos interesses da criança e do adolescente.

**Art. 6º.** A Secretaria de Educação poderá estabelecer um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei.

**Parágrafo único.** As reclamações referidas no *caput* deste artigo deverão ser encaminhadas ao Conselho Estadual de Educação, que procederá nos termos do art. 6º.

**Art. 7º.** O Estado do Rio Grande do Sul assegurará, nos concursos públicos para provimento de cargo de professores da rede pública, o pleno debate, sem censura de qualquer natureza, de quaisquer matérias e assuntos dos mais diversos posicionamentos ideológicos assegurando a existência de questões embasadas em concepções políticas ou ideológicas das mais diversas matizes, garantindo o pluralismo de ideias.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* aplica-se, no que couber, às avaliações para o ingresso no ensino superior, às progressões funcionais da carreira docente, e aos livros didáticos e paradidáticos adotados na rede pública.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO



## PROGRAMA ESCOLA SEM CENSURA LEI N xxxx

### **NA ESCOLA:**

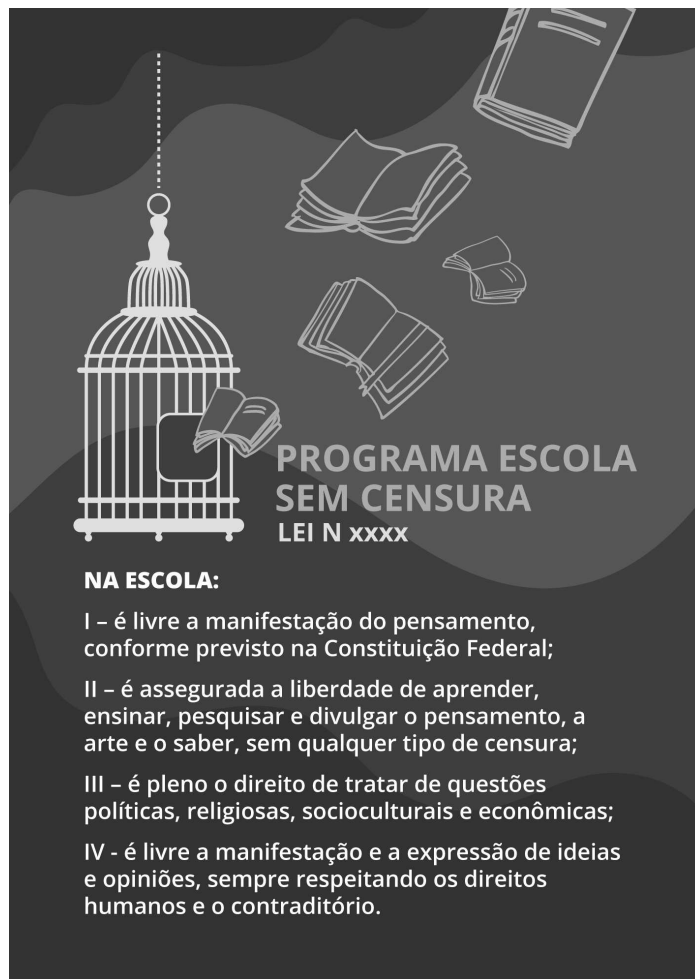
I - é livre a manifestação do pensamento, conforme previsto na Constituição Federal;

II - é assegurada a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, sem qualquer tipo de censura;

III - é pleno o direito de tratar de questões políticas, religiosas, socioculturais e econômicas;

IV - é livre a manifestação e a expressão de ideias e opiniões, sempre respeitando os direitos humanos e o contraditório.

Ou



Sala de Sessões,

Deputado(a) Luciana Genro